

Art. 43.º Declarada que seja a utilidade pública de qualquer obra, todos os terrenos para ela necessários poderão ser adquiridos pelo processo das expropriações urgentes por utilidade pública.

Art. 44.º Logo que o presente decreto seja publicado no *Boletim Oficial* da provincia, deverá proceder-se às operações nele determinadas para a nomeação dos vogais da comissão, não funcionários públicos, a fim desta se poder constituir nos termos do artigo anterior.

Art. 45.º Se a comissão se constituir antes de estar provido o lugar de director dos portos e caminhos de ferro e este ter tomado posse do cargo, será aquele engenheiro substituído nas sessões da comissão pelo engenheiro mais graduado ou, em igualdade de gradação, pelo mais antigo que então estiver ao serviço do distrito.

Art. 46.º A comissão occupar-se há logo que esteja constituída, de organizar o regimento por que se há-de regular.

Art. 47.º O director dos portos e caminhos de ferro de Moçambique assumirá a direcção do porto comercial da testa da linha férrea, logo depois d'este ter sido estabelecido, organizado o seu quadro de pessoal e providos esses lugares.

Art. 48.º Quando durante o ano económico se verificar a imprescindível necessidade de modificar as tabelas orçamentais da receita e despesa aprovadas para esse ano, seja porque a receita prevista não é atingida, seja porque a necessidade de despesas inadiáveis aumentou, obrigando a inutilizar o fundo de reserva constituído pelos 10 por cento da receita prevista, ou ainda porque as necessidades de serviço indiquem a conveniência de realizar transferências de verbas, a comissão elaborará o seu orçamento suplementar, cuja aprovação compete ao governador geral, em conselho do Governo.

Paços do Governo da República, em 28 de Novembro de 1914.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

5.ª Repartição

DECRETO N.º 1:149

Sob proposta do Ministro das Colónias, hei por bem decretar que os uniformes dos officiaes dos quadros coloniais e praças europeias das guarnições ultramarinas sejam os adoptados pelos officiaes e praças da arma de infantaria do exército metropolitano, continuando, porém, em vigor, para os mesmos officiaes e praças, os actuaes uniformes especialmente destinados aos países quentes.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 28 de Novembro, e publicado em 3 de Dezembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 1:150

Tornando-se necessário recompensar monetariamente os comandantes dos destacamentos mixtos do exército metropolitano expedicionários às provincias de Moçambique e Angola por forma a não haver disparidade entre os seus vencimentos e os do comandante do batalhão do corpo de marinheiros expedicionário à provincia de Angola;

Atendendo ainda à importante missão e responsabilidade que aos mesmos comandantes cabe;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob propostas dos Ministros da Guerra e das Colónias, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos comandantes dos destacamentos mixtos do exército da metrópole expedicionários às provincias de Angola e Moçambique serão: o tri-

plo do soldo da patente, gratificação da mesma patente da arma ou serviço a que pertençam e a gratificação especial de comando de 154\$ mensais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 28 de Novembro, e publicado em 3 de Dezembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 1:151

De há muito vem os officiaes dos quadros coloniais solicitando dos poderes públicos melhoria da sua situação, alegando a insuficiência dos vencimentos que actualmente percebem para prover às suas necessidades e sustentar a dignidade dos postos que tem.

O serviço militar, sobretudo nas colónias, precisa ser bem remunerado não só pela sua importância mas ainda pela aspereza que o caracteriza, já mantendo em regiões longínquas a soberania e autoridade portuguesas, procurando por meios pacíficos chamar ao contacto da civilização as tribus indígenas, ou exercendo essa soberania pela acção das armas quando actos de rebeldia se manifestem, já sofrendo as consequências da depressão climática e das agruras e trabalhos que constituem a feição especial do predomínio militar no desenvolvimento dos domínios ultramarinos.

Considerando, pois, por um lado, as bases em que deva assentar a fixação dos vencimentos dos officiaes dos quadros coloniais e, por outro, as condições económicas da nação, que não permitem uma larga remuneração pelos serviços prestados;

Tendo em atenção que, prestando os officiaes do exército da metrópole só transitóriamente serviço no ultramar, não devem os respectivos vencimentos servir de norma para a fixação dos que cabam aos dos quadros coloniais, porquanto há a atender, com relação aos primeiros, à compensação exigida pelos efeitos da sua deslocação temporária e às vantagens que é mester consignar-se para, reconhecida a necessidade da sua cooperação nos serviços militares do ultramar, estimular o voluntariado dos mesmos officiaes; considerações estas que impõem a não equiparação dos vencimentos de uns e outros officiaes;

Considerando, porém, que existe presentemente uma grande diferença entre os vencimentos estipulados para os officiaes do exército metropolitano em serviço no ultramar e os dos officiaes dos quadros coloniais, diferença que deve reduzir-se ao justo e razoável, para que não resulte para estes últimos uma situação deprimente que se não justifica, pelos relevantes serviços que à Pátria tem prestado, honrando pela sua dedicação, ainda nas occasiões mais críticas, as brilhantes tradições de bravura e coragem do soldado português, e que é uma necessidade inadiável elevar os vencimentos dos officiaes dos quadros coloniais, sem deixar de atender às condições económicas da nação:

Usando das atribuições conferidas ao Governo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto do corrente ano: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes europeus dos quadros coloniais (quadro occidental, de Moçambique, da Índia, de Macau o Timor e privativo) e do quadro de administração de saúde das colónias, quando em serviço militar ou desempenhando comissão militar, tem direito, além do soldo e gratificação de exercício correspondente aos officiaes de igual gradação da arma de infantaria do exército da metrópole, às seguintes gratificações, mensais, de serviço colonial, nas provincias abaixo indicadas:

Cabo Verde, Índia e Macau:

Alferes	20\$00
Tenente	25\$00
Capitão	30\$00
Major ou tenente-coronel	40\$00
Coronel	40\$00

Angola, Moçambique e Timor:

Alferes	30\$00
Tenente	37\$50
Capitão	45\$00
Major ou tenente-coronel	60\$00
Coronel	60\$00

Guiné e S. Tomé e Príncipe:

Alferes	40\$00
Tenente	50\$00
Capitão	60\$00
Major ou tenente-coronel	80\$00
Coronel	80\$00

Art. 2.º Os oficiais dos quadros coloniais e do quadro de administração de saúde das colónias, naturais das províncias ultramarinas, em serviço militar ou desempenhando comissão militar na província da sua naturalidade, perceberão, além do soldo e gratificação correspondente aos oficiais de igual graduação da arma de infantaria do exército da metrópole, o aumento de 30 por cento sobre o soldo, tendo direito aos vencimentos estipulados no artigo anterior para os oficiais europeus dos mesmos quadros quando sirvam em província diferente da da sua naturalidade.

§ único. Para os efeitos deste artigo não são considerados como naturais das províncias ultramarinas os filhos de pai e mãe europeus, embora tenham nascido no ultramar.

Art. 3.º Os oficiais médicos dos quadros de serviço de saúde colonial, quando em serviço militar ou desempenhando comissão militar, tom direito, além do soldo e gratificação correspondente aos oficiais de igual graduação da arma de engenharia do exército da metrópole, com excepção dos alferes, à gratificação do serviço colonial, conforme a província em que se acharem servindo, estipulada no artigo 1.º, cessando quaisquer abonos consignados na carta de lei de 28 de Maio de 1896.

§ 1.º Aos oficiais, médicos e farmacêuticos, dos quadros de serviço de saúde colonial, especialmente incumbidos do serviço médico nos lazaretos ou doutros de sanidade pública, por efeito de qualquer doença epidémica, além de todos os vencimentos indicados no presente decreto, será abonada uma gratificação igual ao soldo da respectiva patente, e proporcional ao número de dias em que desempenharem esses serviços durante a epidemia, isto é, desde que seja declarada no *Boletim Oficial* infectada a localidade onde sirvam até que seja considerada limpa.

§ 2.º Os alferes médicos tem direito à gratificação de arma, correspondente aos tenentes de engenharia.

Art. 4.º Os oficiais, farmacêuticos dos quadros de serviço de saúde colonial, tem direito, além do soldo e gratificação correspondente aos oficiais de igual graduação da arma de artilharia do exército da metrópole, à gratificação de serviço colonial, conforme a província em que se acharem servindo, fixada no artigo 1.º

§ único. Os alferes farmacêuticos tem direito à gratificação de arma correspondente aos tenentes de artilharia.

Art. 5.º Os oficiais de todos os quadros coloniais, quando transferidos de província, por motivo de serviço, e desde a data do embarque até o dia anterior ao desembarque, perceberão o vencimento a que tinham direito na província em que se encontravam, além da ajuda de custo, a que se refere a tabela junta a este decreto.

§ único. Se, porém, a transferência for por motivo disciplinar, os oficiais perceberão durante a viagem unicamente o vencimento de soldo.

Art. 6.º São mantidas para os oficiais de todos os quadros coloniais as disposições actualmente em vigor no ultramar, relativas ao aumento de vencimento por diuturnidade de serviço.

Art. 7.º Os oficiais de todos os quadros coloniais desde o embarque no ultramar até o desembarque na metrópole, quando venham para gozar licença graciosa ou ainda para serem presentes à junta, terão o vencimento de soldo e gratificação de exercício ou de arma.

Art. 8.º Aos facultativos que servirem no ultramar, sob o regime do decreto de 2 de Dezembro de 1869, não é aplicável a doutrina do artigo 3.º, percebendo os vencimentos que lhes competirem nos termos da legislação em vigor à data do presente decreto.

Art. 9.º Os oficiais, médicos e farmacêuticos dos quadros de serviço de saúde colonial, além dos vencimentos que lhes competirem nos termos dos artigos 3.º e 4.º, perceberão, quando desempenhem cumulativamente qualquer serviço civil da sua especialidade, as gratificações especiais fixadas na legislação em vigor, além das que forem estabelecidas nos orçamentos provinciais.

Art. 10.º Os oficiais dos quadros coloniais, quando desempenhem a comissão de capitão-mor ou comandante militar, perceberão, além dos vencimentos designados no artigo 1.º, a gratificação especial ou a percentagem da cobrança de impostos ou emolumentos que forem estipulados no orçamento da respectiva província.

Art. 11.º Os oficiais de todos os quadros coloniais que fizerem parte de unidades ou fracções de unidades que destacarem duma para outra província, terão como vencimento único os vencimentos que lhes competiriam se pertencessem à guarnição da província para onde são destacados, aumentados de 50 por cento sobre a totalidade do soldo, gratificação de arma ou exercício e gratificação de serviço colonial.

Art. 12.º Os oficiais de todos os quadros coloniais que por virtude de tirocinio, ou desempenho de qualquer outro serviço, temporariamente se acharem na metrópole, perceberão, além dos vencimentos de soldo e gratificação que lhes competirem, a seguinte ajuda de custo por deslocação:

Alferes	35\$
Tenente	40\$
Capitão	50\$
Major ou tenente-coronel	55\$
Coronel	70\$

§ único. Os oficiais de que trata este artigo, quando se encontrem no desempenho de comissão de serviço na Direcção Geral das Colónias, perceberão mensalmente, além dos vencimentos de soldo e gratificação, mais a quarta parte da gratificação de serviço colonial correspondente à colónia a que pertencerem e a que se refere o artigo 1.º

Art. 13.º Os oficiais de todos os quadros coloniais poderão deixar na metrópole, às suas famílias, uma pensão não superior à importância do respectivo soldo, que será paga pelo Ministério das Colónias.

§ único. Aos oficiais naturais duma colónia e prestando serviço noutra, aos oficiais destacados duma colónia para outra e àqueles que acidentalmente se encontrarem na metrópole por motivo de serviço, será permitido deixar às suas famílias, nas províncias ultramarinas em que então residirem, pensões nas condições prescritas no presente artigo.

Art. 14.º Cessa o abono de subsídio de renda de casa estabelecido pelo decreto de 14 de Novembro de 1901, pagando os oficiais que residam no ultramar em casas

pertencentes ao Estado, por descontos mensais nos seus vencimentos, a renda que for arbitrada às referidas habitações.

Vencimentos dos oficiais de todos os quadros coloniais em diferentes situações

Art. 15.º Os oficiais, quando sem exercício, por motivo de sindicância ou auto de corpo de delito e presos para conselho de guerra, não perceberão a gratificação de exercício ou arma.

§ único. Se forem absolvidos, ou da sindicância ou auto de corpo de delito não resultar procedimento algum, serão uns e outros embolsados dos descontos feitos.

Art. 16.º Quando os oficiais estiverem no gozo de licença registada perceberão somente 50 por cento do respectivo soldo, excepto se a referida licença exceder a seis meses dentro dum período de doze meses consecutivos, porque neste caso perdem o direito a todos os vencimentos.

Art. 17.º Aos oficiais em tratamento nos hospitais militares ou civis ser-lhes há descontado metade do soldo e a gratificação de exercício ou arma.

§ 1.º A parte do soldo que deixar de ser abonada aos oficiais constituirá rendimento dos hospitais militares onde sejam tratados.

§ 2.º Quando tratados nos hospitais civis, o Estado indemnizará estes hospitais da diferença que possa haver nas despesas do seu tratamento.

Art. 18.º Os oficiais, quando estejam no ultramar nas condições abaixo designadas, tem direito, além da gratificação de serviço colonial e conforme a provincia em que servirem, aos seguintes vencimentos:

- a) 50 por cento do soldo, quando presos em cumprimento de sentença;
- b) 60 por cento do soldo, sofrendo prisão disciplinar ou correccional;
- c) Soldo por inteiro durante os primeiros seis meses de licença da junta ou inactividade por doença;
- d) 80 por cento do soldo, além deste prazo, na situação de inactividade por doença.

Art. 19.º Os oficiais, quando se encontrem na metrópole em qualquer das situações indicadas no artigo antecedente, terão direito somente à totalidade do soldo ou às percentagens fixadas no mesmo artigo, conforme as circunstâncias em que se achem.

Art. 20.º Os oficiais no gozo de licença graciosa terão direito apenas ao soldo da sua patente.

Art. 21.º Na situação de disponibilidade, os oficiais dos quadros coloniais perceberão o soldo da sua patente, salvo se fizerem serviço, porque, neste caso, terão direito ao vencimento por inteiro como se pertencessem aos quadros.

Art. 22.º Não sofrerão desconto algum nos seus vencimentos os oficiais que se encontrem na situação de licença da junta ou na inactividade por doença, quer no ultramar, quer na metrópole, motivada por ferimento, desastre ou acidente ocorridos no desempenho dos deveres militares, ou ainda por doença adquirida em serviço de campanha, devidamente comprovada.

§ único. Quando os oficiais se encontrem nos hospitais em tratamento por algum dos motivos indicados no presente artigo, não sofrerão igualmente descontos nos seus vencimentos.

Art. 23.º Os oficiais dos quadros coloniais, no gozo de licença ilimitada, não tem direito a vencimento algum.

Art. 24.º Quando os oficiais vierem à metrópole por qualquer motivo que não seja o de doença comprovada e que, sendo presentes à Junta de Saúde das Colónias, obtenham licença, não terão direito a vencimento algum, salvo se passarem à situação de inactividade temporária, por motivo de doença, percebendo neste caso 80 por cento do soldo.

Art. 25.º Aos oficiais que, encontrando-se na metrópole no gozo de licença da Junta ou graciosa, não possam, finda a licença, seguir para o ultramar por falta de transporte immediato, continuar-se há a abonar até a data do embarque o vencimento que estavam percebendo.

Art. 26.º Os oficiais que, estando na metrópole no gozo de licença graciosa, se encontrem, finda ela, impossibilitadas por doença de seguirem ao seu destino, serão presentes à Junta de Saúde das Colónias, percebendo, quando lhes seja concedida licença, 80 por cento do respectivo soldo.

Art. 27.º Os oficiais no gozo de licença disciplinar no ultramar terão direito aos vencimentos que lhes competir; na metrópole, ao soldo e gratificação da respectiva arma ou exercício.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 28 de Novembro, e publicado em 3 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

Tabela das ajudas de custo de embarque para as viagens entre as diferentes provincias a abonar aos oficiais de todos os quadros coloniais, que faz parte integrante deste decreto

Provincias	Tinor	Macao	India	Mozambique	Angola	S. Tomé e Príncipe	Cabo Verde
Guiné	100\$	78\$	50\$	30\$	20\$	15\$	3\$
Cabo Verde	100\$	78\$	50\$	30\$	18\$	12\$	—
S. Tomé e Príncipe	110\$	80\$	55\$	15\$	6\$	—	—
Angola	100\$	80\$	60\$	10\$	—	—	—
Mozambique	90\$	60\$	35\$	—	—	—	—
India	60\$	40\$	—	—	—	—	—
Macao	40\$	—	—	—	—	—	—

Paços do Governo da República, em 28 de Novembro de 1914. — O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

6.ª Repartição

DECRETO N.º 1:152

Tendo o governador geral do Estado da Índia proposto ao Governo várias alterações a algumas das disposições do regulamento para o serviço de faróis e postos semaforicos do mesmo Estado, aprovado por portaria provincial n.º 308, de 19 de Agosto de 1910, por haver a experiência demonstrado a sua insuficiência para garantir a regularidade do mesmo serviço;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, aprovar as seguintes alterações ao citado regulamento:

I

É substituído o artigo 5.º pelo seguinte:
«Artigo 5.º O quadro dos faroleiros do distrito de Goa compõe-se de:

- Dois primeiros faroleiros;
- Treze segundos faroleiros;
- Seis faroleiros auxiliares.